



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2064472-05.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MERCADO CRÉDITO I BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é embargado GOLD STYLE OUTLET COMERCIO VIRTUAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2064472-05.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Mercado Crédito I Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Embargado: Gold Style Outlet Comércio Virtual Ltda

M.M. Juiz de Direito: Fabio de Souza Pimenta

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 32ª Vara Cível

Voto nº 18.215

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO
– Inexistência do vício elencado no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil – Caráter nitidamente infringente – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, em relação ao venerando acórdão de fls. 42/49, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da exequente, ora embargante.

Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão padece de contradição, uma vez que seria “*plenamente possível a escolha do foro competente para processar e julgar a presente demanda no local do pagamento da obrigação, isto é, na cidade de São Paulo*”. Assevera que no contrato firmado entre as partes, estas elegeram o Foro Central da Cidade de São Paulo, local do pagamento da obrigação, como competente para dirimir as dúvidas originadas do instrumento. Defende que “*a escolha da parte Embargante, pela Comarca de São Paulo, não é aleatória ou descabida, vez que cumpre o que expressamente discorrido na atual legislação, restando comprovado que a cláusula de eleição de foro do contrato em tela, possui conexão com o local da obrigação, sabendo as partes, desde o início, onde deveriam resolver eventuais litígios*”. Salienta que a competência territorial é relativa e, portanto, pode ser modificada pelas partes, inexistindo qualquer dificuldade para demandar no foro eleito, notadamente diante do fato de que o feito tramite

eletronicamente. Defende, nesse sentido, que a cláusula de eleição de foro deve ser reputada válida, uma vez que guarda pertinência com o local do cumprimento da obrigação.

Forte em tais premissas, propugna pelo recebimento e acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que seja sanada a contradição apontada.

É o relatório.

Por proêmio, o vício de contradição, conforme elucida Barbosa Moreira, ocorre “*quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido.*” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 553).

Ora, *in casu*, consoante as considerações acima transcritas, os fundamentos suscitados pelo embargante não seriam capazes de configurar, a rigor, quaisquer vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, observo que a decisão embargada, em seu bojo, trouxe fundamentação suficientemente clara a demonstrar em que sentido a matéria foi decidida, não se verificando os vícios alegados.

Com efeito, restou expressamente consignado no v. acórdão embargado que deve ser observada a alteração do Código Civil trazida pela Lei nº 14.879/2024, que estabelece que o foro de eleição deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou local da obrigação, com a ressalva a hipóteses de consumo. Consignou-se, outrossim, que, no caso dos autos, a parte executada possui domicílio

em Rio das Ostras/RJ, mesmo local no qual se situa a filial da parte exequente na qual foi firmado o contrato entre as partes, o que denota a ausência de pertinência do foro eleito, *in verbis*:

“Por proêmio, é de grande relevância a menção aos atuais termos do artigo 63, do Código de Processo Civil, que foi recentemente alterado pela [Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024](#), e que fundamentou a respeitável decisão agravada:

'Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

(...)

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)' (destaques nossos).

De fato, a exceção prevista no §3º do art. 63 do Código de Processo Civil deve ser interpretada sistematicamente com o caput e §1º, pois, em princípio, é de natureza disponível a eleição de foro, eficaz quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

A cláusula de eleição de foro, existente no contrato obrigacional celebrado, tem esteio no art. 63, caput, do Código de Processo Civil, que permite que as partes, no caso concreto, afastem a aplicação da regra de competência relativa por meio de celebração de um acordo, escolhendo um foro determinado (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – volume único. 10ª ed. Revista, ampliada e atualizada. Editora Judpodivm, 2018. p. 273).

Nesse sentido, inclusive, é o teor da súmula nº 335 do Supremo

Tribunal Federal: 'É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato'.

O ponto central para estes autos, que apresenta a distinção relevante conforme a alteração trazida pela Lei nº 14.879/2024, é que o foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou local da obrigação, com a ressalva a hipóteses de consumo.

Quanto a este aspecto, verifica-se que o foro eleito pelas partes, da Comarca de São Paulo, não coincide com a sede do exequente tampouco com a sede do executado, o que possibilita a declinação de ofício, nos termos dos arts. 63 e 64, do Código de Processo Civil.

Deveras, como bem consignado pelo juízo de origem, é cediço que as executadas possuem domicílio na Comarca de Rio das Ostras/RJ, mesmo local no qual se situa a filial da parte exequente na qual foi firmado o contrato entre as partes.

In casu, insta salientar que não se sujeita o instrumento objeto dos autos ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que concernem a operações entre pessoa jurídicas, voltada à geração de lucro de uma atividade empresarial, de modo que ausente estado de hipossuficiência que justifique a aplicação da parte final do art. 63, § 1º, do CPC.

Desse modo, a cláusula de eleição sub judice apenas poderia produzir efeito se guardasse pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, nos termos do mencionado art. 63, §§ 1º, 3º e 5º, do CPC, o que não se verifica nos presentes autos e fundamenta corretamente a decisão do juízo”.

Desse modo, reputa-se despicienda a apreciação de todo e qualquer argumento do arrazoado, sobretudo quando não apto a modificar as conclusões exaradas pelo órgão colegiado (art. 489, §1º, IV, CPC).

Tecidas essas considerações, conclui-se que a finalidade da embargante se cinge a rediscutir o mérito recursal, denotando caráter nitidamente infringente, o que se afigura inadmissível nesta fase.

Por derradeiro, convém consignar o disposto no art. 1.025, do Código de Processo Civil, segundo o qual “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator